

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Aurora do Tocantins por força do Convênio 702.617/2008. O ajuste tinha como objeto “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no município de Aurora do Tocantins”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/01/2011.

2. O débito imputado ao Sr. Dional Vieira de Sena pelo Acórdão 3.431/2015 – 2ª Câmara, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não apresentação de defesa perante esta Corte, foi afastado por meio do Acórdão 7.867/2016 – 2ª Câmara, ao fundamento de que os elementos trazidos aos autos pelo Responsável em sede de recurso de reconsideração demonstraram a utilização da verba federal proveniente do convênio para o pagamento da folha de salários da municipalidade.

3. Novo expediente apresentado pelo Responsável com o intuito de modificar esse último julgado, com o título de recurso de reexame, foi recebido como mera petição por meio do Acórdão 11.985/2016, incluído na Relação 40/2016 da Segunda Câmara, negando-se seguimento ao pedido nele contido, por absoluta impropriedade e ineficácia do meio utilizado.

4. Foi, então, efetuada a citação do Município de Aurora do Tocantins/TO, para que recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 64.879,18, atualizada monetariamente a partir de 03/09/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, ou apresentasse alegações de defesa em razão da utilização dos recursos oriundos do Convênio 702.617/2008 para pagamento da folha de salários da municipalidade.

5. Em síntese, as alegações de defesa apresentadas pelo ente público são de que não existe prova de que os recursos desviados da conta corrente específica do convênio tenham sido utilizados em proveito do Município. Argumenta-se que a transferência de recursos para uma conta da municipalidade não estabelece o devidonexo causal entre os recursos federais e as despesas com pagamento de pessoal alegadas pelo ex-gestor. Como reforço de tese, afirma que os extratos apresentados são parciais e não foram anexados outros documentos que comprovassem o pagamento de servidores.

6. Alinho-me às propostas da Secex/TO e do MPTCU pela rejeição das alegações de defesa, uma vez que os autos evidenciam que os recursos provenientes do Convênio 702.617/2008 foram transferidos de sua conta específica para contas de titularidade do Município, evidenciando benefício ao ente público local. A associação entre esses recursos e o pagamento de pessoal é corroborada por informações constantes dos extratos bancários apresentados pelo ex-Prefeito. Neste sentido, transcrevo o Parecer do Ministério Público incorporado ao Voto do Ministro Raimundo Carreiro que orientou a prolação do Acórdão 7.867/2016 – 2ª Câmara:

“5. Com efeito, os recursos federais foram depositados na conta específica em 08/09/2009, em duas parcelas de R\$ 32.439,49 e R\$ 32.439,69, atingindo o valor ajustado no convênio (peça n.º 63, p. 19). No dia 18/09/2009, o valor de R\$ 64.870,00 foi transferido para a conta FPM junto ao Banco do Brasil (a diferença a menor de R\$ 9,18 foi utilizada para pagamento de tarifas bancárias e saldo remanescente em conta), a qual se encontrava com saldo de apenas R\$ 65,81 (peça n.º 63, pp. 19/21).

6. Nesse mesmo dia, já na conta do FPM, houve duas transferências eletrônicas em valores próximos aos do ajuste (de R\$ 34.990,00 cada), os quais foram realocados à conta mantida pela Prefeitura junto ao Banco Bradesco (peça n.º 63, pp. 23/24), cujo saldo existente naquele dia era também inexpressivo (R\$ 16,12, peça n.º 63, p. 23).

7. A esse montante transferido à conta do Bradesco – proveniente do convênio em tela – se somaram outras TEDs oriundas de diversas contas municipais (no valor total de R\$ 53.488,50), gerando um saldo disponível no dia 18/09/2009 de cerca de R\$ 123.000,00. Por sua vez, ainda nesse dia, a referida conta apresentou vários lançamentos como débitos com a descrição

‘pagamento func’, perfazendo o valor de R\$ 105.510,00 (peça n.º 63, pp. 24/25), associado a outro pagamento denominado ‘repasso consig’, no valor de R\$ 12.189,37, totalizando cerca de R\$ 117.700,00 de dispêndios nesse dia 18/09/2009.

8. Como se depreende do exame das movimentações bancárias feitas pelo Município no dia 18/09/2009, o Ente Municipal tinha compromissos com o pagamento de funcionalismo local em montante superior à sua capacidade financeira no momento (e até mesmo ao valor do ajuste), visto que possuía saldo quase irrisório na conta junto ao Bradesco para o adimplemento de suas obrigações.

9. Houve, portanto, uma nítida utilização dos recursos oriundos do presente ajuste para pagamento da folha de salários (associado a valores de outras contas municipais), haja vista que todas as transferências bancárias ocorreram no dia 18/09/2009, os dispêndios também ocorreram nesta data e, ainda, as contas pelas quais o recurso federal transitou tinham saldos inexpressivos, o que possibilita estabelecer com razoável grau de certeza a sua destinação e, com isso, firmar o nexo de causalidade entre o dinheiro da avença e a sua respectiva aplicação pelo Responsável, qual seja, o pagamento do funcionalismo público.”

7. Considerando que os recursos vinculados ao Convênio 702.617/2008 foram gastos em objeto discrepante daquele autorizado pelo Ministério da Agricultura, mas que foram postos à disposição da municipalidade, sem indício de favorecimento pessoal do ex-Prefeito, o Município de Aurora do Tocantins foi chamado à responsabilidade pela má aplicação dos recursos federais, nos termos previstos pelo art. 3º da Decisão Normativa 57/2004, **in verbis**:

“Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.”

8. Assim, à luz do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, entendo apropriado que seja fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida ao Tesouro Nacional, acrescida somente de atualização monetária. Tal inteligência é consentânea, tendo em vista que se mostra inviável a aferição da boa fé, quer objetiva, quer subjetiva, do ente público.

9. Quanto ao marco inicial para atualização monetária, havendo duas menções pela Secex/TO, 08/09/2009 e 09/09/2009, deve prevalecer a primeira, descrita como momento da efetiva disponibilização dos recursos em conta corrente.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de abril de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator